

- d) Secretariar e lavrar uma síntese de acta onde constem as respectivas conclusões finais das sessões do Conselho Consultivo;
- e) Assegurar a recepção, expedição, tramitação, circulação e arquivo de documentos relacionados com o Conselho Consultivo;
- f) Exercer as demais tarefas administrativas que lhe forem superiormente incumbidas.

2. O Secretariado é nomeado pelo Ministro, sob proposta da Comissão Organizadora do Conselho Consultivo, e inicia de imediato as suas actividades.

ARTIGO 8.º

(Competências dos membros do Conselho Consultivo)

São competências dos membros do Conselho Consultivo:

- a) Participar activamente nas sessões do Conselho Consultivo;
- b) Participar activamente nas discussões de todas as propostas e trabalhos, mediante parecer sobre as matérias a ser abordadas no respectivo Conselho Consultivo;
- c) Solicitar esclarecimentos necessários à apreciação de assuntos de interesse para o Sector de Recursos Minerais, Petróleo e Gás;
- d) Fornecer todos os dados e informações de sua área de competência, sempre que solicitados;
- e) Apreciar e relatar as matérias que lhe forem atribuídas;
- f) Requerer previamente preferência ou urgência na dissertação ou discussão de determinado tema;
- g) Apresentar propostas sobre assuntos em análise ou agendados para as futuras sessões do Conselho Consultivo;
- h) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento, bem como decidir sobre quaisquer questões não abordadas pelo mesmo;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe forem superiormente incumbidas.

ARTIGO 9.º

(Programa de trabalho)

1. As sessões do Conselho Consultivo obedecem a um programa de trabalho, do qual constam as seguintes acções:

- a) Chegada dos participantes e convidados;
- b) Assinatura da lista de presença e verificação do quórum;
- c) Leitura e aprovação da agenda de trabalho;
- d) Desenvolvimento de todo o programa;
- e) Elaboração de uma síntese da acta, da qual conste a data, local da realização do Conselho Consultivo, indicação da agenda de trabalho, resultado da apreciação das questões levantadas e em especial, as deliberações e/ou, considerações finais adoptadas;

- f) Leitura da acta em voz alta por um dos membros do Secretariado, ou outro elemento indicado pela Comissão Organizadora, para efeitos de adopção da mesma, na sessão plenária.

2. As actas devem ser numeradas e publicadas na página electrónica do Ministério, no prazo de 15 dias após a sua aprovação, sendo as mesmas posteriormente arquivadas no Gabinete do Ministro.

3. O Ministro adopta medidas para a efectiva consolidação e publicação das matérias deliberadas.

4. O apoio administrativo, material, financeiro, técnico e de recursos humanos necessário para a organização do Conselho Consultivo, proposto pela Comissão Organizadora e aprovado pelo Ministro, é da responsabilidade da Secretaria Geral do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

5. Em caso de impossibilidade de comparecer à sessão do Conselho Consultivo, cabe a cada membro efectivo comunicar ao Ministro, com pelo menos 3 dias de antecedência, o seu substituto.

ARTIGO 10.º

(Prestação de contas)

Findo o Conselho Consultivo, a Comissão Organizadora deve apresentar ao Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, no prazo de 20 dias, o relatório e contas da gestão dos fundos e meios colocados à disposição para a realização do evento.

ARTIGO 11.º

(Recomendações)

Findo o trabalho, o Conselho Consultivo emite conclusões, faz recomendações reflectidas no comunicado final, sobre os temas abordados de interesse nacional, inerentes ao Sector.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(21-2054-D-MIA)

Decreto Executivo n.º 66/21

de 17 de Março

Tendo em conta que o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás estabelece no seu artigo 23.º a necessidade de aprovar os Regulamentos Internos indispensáveis à organização e funcionamento dos diferentes serviços que o integram;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 23.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 159/20, de 4 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Conselho de Direcção, anexo ao presente Decreto Executivo de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 497/18, de 13 de Novembro, que aprova o Regulamento Interno do Conselho de Direcção do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2021.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

REGULAMENTO DO CONSELHO DE DIRECÇÃO

CAPÍTULO I Definições e Competências

ARTIGO 1.º
(Definição)

O Conselho de Direcção é o órgão de consulta periódica do Titular do Departamento Ministerial, ao qual compete apoiar o Ministro na coordenação das actividades dos serviços.

ARTIGO 2.º
(Competências)

São competências do Conselho de Direcção as seguintes:

- a) Pronunciar-se sobre as questões de política geral do Ministério e do Sector;
- b) Avaliar a actividade dos órgãos do Ministério;
- c) Pronunciar-se sobre a organização interna do Ministério;
- d) Avaliar o desempenho das empresas do Sector e dos Órgãos Superintendidos;
- e) Pronunciar-se sobre questões práticas que pela sua importância têm influência no bom funcionamento dos serviços do Ministério;
- f) Emitir pareceres sobre os projectos de leis e demais diplomas relativos à actividade do Sector;
- g) Pronunciar-se sobre os projectos económico-sociais financiados pelo Sector;
- h) Desempenhar outras funções que lhe forem superiormente atribuídas.

ARTIGO 3.º
(Composição)

1. O Conselho de Direcção do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado para os Recursos Minerais;
- b) Secretário de Estado para o Petróleo e Gás;
- c) Directores Nacionais e Equiparados;
- d) Directores de Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado.

2. O Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás pode convidar para as reuniões do Conselho de Direcção, sempre que achar conveniente, técnicos do Sector e outras entidades.

ARTIGO 4.º
(Periodicidade das reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne-se em regra trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

2. As reuniões são convocadas com uma antecedência de 8 (oito) dias, devendo a convocatória indicar o dia, hora e o local da reunião, bem como a agenda de trabalhos.

ARTIGO 5.º
(Participação)

1. É obrigatória a participação de todos os membros referidos no n.º 1 do artigo 3.º, nas reuniões do Conselho de Direcção.

2. Caso um dos membros, por razão devidamente justificada, não possa participar na reunião do Conselho de Direcção, deve, antecipadamente, dar conhecimento do facto ao Director de Gabinete do Ministro e indicar o respectivo substituto.

ARTIGO 6.º
(Presidência das reuniões)

1. O Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás preside as reuniões do Conselho de Direcção.

2. Para o efeito, compete ao Ministro:

- a) Presidir as reuniões do Conselho de Direcção;
- b) Proceder à abertura das reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Mandar proceder ao controlo das presenças e faltas;
- d) Submeter à agenda de trabalhos à aprovação dos mesmos;
- e) Proceder ao encerramento das reuniões do Conselho de Direcção.

ARTIGO 7.º
(Actas)

1. Em cada reunião deve lavrar-se uma acta que será distribuída aos membros do Conselho de Direcção, para efeitos de apreciação e contribuição, após sua realização.

2. A acta deve ser lavrada pelo Director de Gabinete do Ministro que procederá à sua leitura e apresentar na reunião seguinte do Conselho de Direcção.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(21-2054-E-MIA)

Decreto Executivo n.º 67/21

de 17 de Março

Tendo em conta que o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás estabelece no seu artigo 23.º a necessidade de aprovar os Regulamentos Internos indispensáveis à organização e funcionamento dos diferentes serviços que o integram;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 23.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 159/20, de 4 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Segurança Industrial, Emergências e Ambiente do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação ao presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro de Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 501/18, de 13 de Novembro, que aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Segurança Industrial, Qualidade, Emergências e Ambiente do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2021.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE SEGURANÇA INDUSTRIAL, EMERGÊNCIAS E AMBIENTE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

A Direcção Nacional de Segurança Industrial, Emergências e Ambiente, abreviadamente DNSEA, é o serviço executivo directo do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás que promove e assegura a implementação da política nacional e sectorial em matéria de segurança industrial, gestão, prevenção e controlo de emergências, qualidade e protecção do ambiente nas actividades mineiras, petrolíferas, de gás e biocombustíveis.

ARTIGO 2.º

(Competências)

São competências da Direcção Nacional de Segurança Industrial, Emergências e Ambiente, as seguintes:

- a) Assegurar a implementação das políticas, estratégias e orientações nacionais e Sectorial sobre a segurança industrial, gestão e controlo de emergências, qualidade e protecção do ambiente;
- b) Promover e colaborar nos estudos necessários ao aprimoramento de práticas e procedimentos relativos à segurança industrial, gestão, prevenção, controlo de emergências, qualidade e protecção do ambiente no que se refere a matéria de riscos, incidentes tecnológicos, prevenção e controlo da poluição, gestão ambiental, bem como na adopção das melhores práticas e tecnologias disponíveis;
- c) Coordenar e colaborar, com os demais serviços do Ministério e outras entidades, na elaboração de normas, regulamentos, manuais e especificações técnicas relativas à segurança industrial, gestão, prevenção e controlo de emergências, qualidade e protecção do ambiente nas actividades mineiras, petrolíferas, de gás e biocombustíveis;
- d) Efectuar análise e emitir pareceres técnicos sobre os planos de segurança industrial, gestão, prevenção e controlo de emergências, qualidade e de protecção do ambiente, estudos apresentados pelas empresas do Sector e por demais entidades, em coordenação com os demais serviços do Ministério e órgãos superintendidos, bem como acompanhar a respectiva execução;